

## **DECISÃO N° 1610467, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25761.573607/2017-80**

**AIS nº 2096112170 - PA-Confins**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A.**

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A foi autuada em 09 de outubro de 2017 por ter descumprido o Plano de Ação apresentado em cumprimento à Notificação nº 07/2015, em especial no que diz respeito à sinalização de placas nas fachadas externas insuficiente; à ausência de plano de abordagem a pessoa física registrado; a não instalação de área ao ar livre; e, à presença de lixeiras específica para fumantes para deposição de tocos de cigarro em recinto coletivo fechado. Conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 09 de outubro de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de outubro de 2017 (fls. 08-28), alegando, em suma, a nulidade do AIS em razão da ausência de identificação da autoridade autuante e de motivação. Sustentou que o art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, não se aplica ao caso. Afirmou que cumpriu satisfatoriamente a instalação das sinalização de placas e sinais informativos na área interna, de lixeiras em diversos pontos na área externa e a retirada da lixeiras de cigarros da área interna. Asseverou que, em razão das adequações do sistema viário, que impactaram o layout das áreas externas, não conseguiu fazer a sinalização da área externa no prazo previsto. Arguiu que, com o fim dessas obras, era possível terminar a implantação da área externa para fumantes em 120 (cento e vinte) dias. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 29), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Todavia, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, em virtude da verificação de improcedência do Auto de Infração Sanitária em questão.

Verifico que a Notificação nº 07/2015 exigia a colocação de placas ou cartazes em locais alternados, concentradas em ambientes de maior circulação de viajantes e a retirada completa de lixeiros para cigarros em todos os locais do aeroporto.

Contudo, a autuação se deu pelo descumprimento do Plano de Ação apresentado pela Autuada em resposta à notificação acima citada. Cabe destacar que o descumprimento se deu em pontos que não estavam elencadas em tal ato, tais como a ausência de plano de abordagem a pessoa física registrado e a não instalação de área ao ar livre. Ou seja, como o Plano de Ação estabelecia metas que excediam a Notificação exarada pela Anvisa, o seu descumprimento dos itens adicionais não pode ensejar a lavratura do auto de infração.

Ademais, o presente processo suscita dúvidas acerca de qual dispositivo legal ou regulamentar obrigaria a Autuada a sinalizar as fachadas externas; a ter um plano de abordagem, incluindo registro, de pessoa física; a instalar uma área ao ar livre; e, a retirar as lixeiras específicas para fumantes para deposição de tocos de cigarro em recinto coletivo fechado e em áreas externas, itens descumpridos no Plano de Ação. Ao ser questionada sobre o tema (DESPACHO Nº 499/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA), a área autuante respondeu (DESPACHO Nº 142/2021/SEI/GMESP/GGMED/DIRE2/ANVISA):

4. É oportuno frisar que essas exigências da Anvisa constituem parte do escopo de responsabilidades da Administradora Aeroportuária, frente à proteção da saúde coletiva da comunidade e trabalhadores, devendo a empresa cumpri-las, de acordo com o art. 86º do regulamento técnico da RDC nº 02/2003.

Embora o art. 86 da Resolução-RDC ANVISA nº 02, de 2003, estabeleça que é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, tais exigências devem observar o princípio da legalidade e serem apoiadas em normas, regulamentos, decretos e leis.

Dessa feita, noto que não há norma sanitária que

obrigue a autuada a adotar as condutas descritas no AIS, de modo que o presente processo não se sustenta.

Além disso, registro que atualmente a ANVISA não dispõe de nenhum regulamento que trate da celebração de termos de ajustamento de conduta ou instrumentos semelhantes (plano de ação acordado entre as partes).

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/09/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1610467** e o código CRC **BBE30EFB**.